



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13925.000306/2004-18
Recurso nº 142.558 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.177 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria Simples- proc. que não versem s/exigências cred.tributário
Recorrente RÁDIO UNIÃO TOLEDO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. DECISÃO IMOTIVADA. DESCABIMENTO.

Descabe a alegação de nulidade de decisão por falta de motivo quando comprovada nos autos a situação motivadora do ato.

SITUAÇÃO EXCLUDENTE.

Comprovado que a pessoa jurídica se enquadra em uma das situações excludentes impostas pela norma que rege o Simples, é de se manter os efeitos do ato declaratório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)
Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

EDITADO EM: 15/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-Presidente),

Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Maria Antonieta Lynch de Moraes e Sergio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Rádio União de Toledo Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Curitiba/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº. 530.749, de 02 de agosto de 2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Cascavel, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento a atividade econômica vedada à opção, no caso, “sócio ou titular participa de outras empresas com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal”, previsto no artigo 9º, inciso IX da Lei nº 9.317, de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 09103/530.749 com pedido de revisão do ato em rito sumário (fl.01), apresentando suas razões.

A Decisão Simples nº 324/2004 considerou improcedente a SRS, fl. 71/73, tendo em vista que o sócio José Marcos de Almeida Formighieri, CPF 097.626.399-87 considerando que os documentos apresentados, sem o competente registro na Junta Comercial, não possuem eficácia jurídica.

Inconformada, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 76/78, onde alega: que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, comprova de forma inequívoca que o sócio José Marcos de Almeida Formighieri não participa mais da reclamante; que a falta de registro do contrato não retira sua validade; que as empresas de radiodifusão estão sujeitas a normatização específica, onde qualquer alteração de seus contratos, antes de serem registradas na Junta Comercial, precisam passar pelo crivo da Anatel; que se trata de um procedimento burocrático, previsto no Decreto nº 52.795, de 31/10/1963; que requer o provimento ao seu recurso, posto sua existência depender de sua manutenção na sistemática.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) proferiu em 06/12/2007 o Acórdão nº 16.310 (fls. 89-91), que traz a seguinte ementa:

“SITUAÇÃO EXCLUDENTE. Comprovado que a pessoa jurídica se enquadra em uma das situações excludentes impostas pela norma que rege o Simples, é de se manter os efeitos do ato declaratório.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 10/01/2008 (A.R. de fl. 93), a empresa interpôs recurso voluntário em 08/02/2008 (fls. 94-99) onde pugna, preliminarmente, pela nulidade da decisão da DRJ por falta de motivação, já que *“fundamentada no fato de que trata-se a legislação do simples um benefício fiscal, e por este motivo, não há como deferir o pleito da reclamada.”* No mérito, alega que o sócio José Marcos de Almeida Formighieri se retirou da sociedade em janeiro de 1997, apenas o efetivo registro na Junta Comercial é que não se operou, por conta de exigências legais atinentes à atividade desenvolvida pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, pois, tomo conhecimento.

Da suposta nulidade da decisão da DRJ por falta de motivação

Aduz a recorrente que a decisão de primeira instância seria nula por falta de motivação, porquanto fundamentada no argumento de que a legislação do simples consiste em benefício fiscal, e que, por esse motivo, não havia como deferir o pleito da reclamada. Sustenta que tal fundamento não guardaria relação com o motivo da exclusão.

Com efeito, não há como prosperar a tese de nulidade por decisão imotivada por parte da DRJ. O voto do acórdão em ataque (fl. 91) traz em seu bojo o seguinte:

“...

Restou esclarecido nos autos que o sócio José Marcos de Almeida Formighieri, CPF 097.626.399-87 participa da pessoa jurídica Rádio União de Toledo Ltda., CNPJ 80.055.411/0001-13, com mais de 10% (dez por cento) do respectivo capital e que a receita bruta global das pessoas jurídicas ultrapassou no ano-calendário de 2001 o limite legal previsto na legislação que rege o Simples (fl.67).

...”

Como se constata, a formação da convicção do relator daquele voto, de que a empresa incorrera em situação vedada aos optantes do Simples, foi motivada pelos elementos presentes nos autos. O argumento trazido pela recorrente foi aventado naquele voto em caráter adicional, devendo, como tal, ser interpretado em conjunto com o acima transcrito.

Não se pode, portanto, albergar o entendimento trazido pela recorrente – de que a decisão de primeira instância administrativa seria imotivada –, com base na leitura descontextualizada do voto do acórdão atacado.

Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade da decisão da DRJ.

Do mérito

A recorrente sustenta que o sócio José Marcos de Almeida Formighieri teria se retirado da sociedade em janeiro de 1997, conforme instrumento particular de compra e venda de fls. 18-19. Argumenta que apenas o efetivo registro na Junta Comercial não se processou, por conta de exigências legais atinentes à atividade desenvolvida pela recorrente.

Com a devida vênia à recorrente, os argumentos apresentados não têm força suficiente para inquirar a decisão em seu favor. É o que se demonstrará a seguir.

No intuito de identificar o signatário da manifestação de inconformidade de fls. 76-78 e comprovar ser esse o representante legal da empresa, a repartição de origem intimou a recorrente (fl. 84) para que juntasse a correspondente documentação comprobatória.

Em resposta, foram juntados aos autos a identificação do signatário da manifestação de inconformidade, Sr. Alceu Carlos Preisner (fl. 87), e a respectiva procuração pública (fl. 86), datada de 01/02/2005, onde a empresa lhe outorga poderes para representá-la em diversas esferas.

Por oportuno, transcreve-se abaixo parte da aludida procuração:

“Saibam quanto este instrumento Público de Procuração virem que, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco (01/02/2005), nesta cidade e comarca de Cascavel, ..., compareceu como outorgante, RÁDIO UNIÃO DE TOLEDO LTDA, ..., neste ato representada por seu sócio-gerente, José Marcos de Almeida Formighieri, ..., inscrito no CPF sob nº 097.626.399-87, ..., conforme sexta Alteração Contratual arquivada na Jucepar sob nº 20010175954, em 22/01/2001 A presente reconhecida por mim, escrevente notarial, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E aí, pela outorgante me foi dito que, por este mandato e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, ALCEU CARLOS PREISNER, ...” (grifei).

Depreende-se da leitura daquele instrumento público de procuração que em janeiro de 2001 o Sr. José Marcos de Almeida Formighieri continuava sócio-gerente da Rádio União de Toledo Ltda. Chega-se a tal conclusão tendo em vista que dentre os documentos comprobatórios do status de sócio-gerente da empresa, apresentados pelo Sr. José Marcos ao escrevente notarial, que lhes deu fé pública, constava a sexta alteração contratual, arquivada na Jucepar em 22/01/2001 sob o nº 20010175954, documento já acostado aos autos às fls. 04-05.

Mais importante. Evidencia-se da própria procuração pública apresentada que o Sr. José Marcos de Almeida Formighieri, ainda em fevereiro de 2005, atuava como sócio-gerente da empresa. Isso porque é o próprio Sr. José Marcos que se apresenta, em 01/02/2005, munido de documentação comprobatória, e faz constar em um instrumento com fé pública ser ele o representante da empresa na qualidade de seu sócio-gerente.

As evidências apresentadas desconstituem o argumento da recorrente de que Sr. José Marcos de Almeida Formighieri teria se retirado da sociedade em janeiro de 1997.

Por fim, e apenas a título de esclarecimento, quanto ao instrumento particular de promessa de compra e venda de fls. 18-19, com o qual a recorrente tentou demonstrar que o Sr. José Marcos de Almeida Formighieri se retirara da sociedade em janeiro de 1997, é de se frisar que, pela sua natureza de instrumento particular, tal contrato possui eficácia jurídica apenas entre as partes, não se prestando como meio de prova junto a terceiros até que se torne público, o que ocorre pelo seu registro na Junta Comercial.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo os efeitos do ato de exclusão.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

CÓPIA